Despacho Normativo n.º 4/93

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados, nos estádios de produção/importação e comercialização, os bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

3512.1.1 — Adubos elementares azotados.

3512.1.2 — Adubos elementares fosfatados.

3512.1.3 — Adubos elementares potássicos.

3512.1.4 — Adubos complexos.

- 2 É revogado o Despacho Normativo n.º 22/89, de 9 de Março.
- 3 Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 4 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís* Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho Normativo n.º 5/93

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e de acordo com o exposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determino o seguinte:

- 1 É aprovado o Regulamento dos Estágios do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza para o ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.
- 2 O Regulamento anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, 30 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, António Manuel Taveira da Silva.

Regulamento dos Estágios do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos do estágio

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico do quadro do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, adiante designado por SNPRCN.

Artigo 2.º

Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivo proporcionar um conhecimento e contacto com os serviços do SNPRCN e a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente de funções na área de atribuições do SNPRCN.

CAPÍTULO II

Estágios

SECÇÃO I

Plano dos estágios

Artigo 3.º

Duração dos estágios

Os estágios têm a duração de 12 meses.

Artigo 4.º

Orientação do estágio

- 1 A orientação do estágio cabe ao júri nomeado para tal efeito, em colaboração estreita com os responsáveis pelos serviços onde o estágio ocorrer.
- 2 Compete aos responsáveis pelos serviços onde o estagiário irá desenvolver a sua actividade fornecer-lhe as informações adequadas, fazer-lhe as competentes correcções, avaliar os resultados produzidos e informar o júri da sua apreciação global dos estagiários.
- 3 É da competência exclusiva do júri, ouvidos os responsáveis pelos serviços onde os estagiários desenvolvem a sua actividade, a atribuição da classificação de serviço final.

SECÇÃO II

Processo de classificação de serviço

Artigo 5.°

Início do processo de classificação

O processo de classificação de serviço tem o seu início com o preenchimento, pelo estagiário, da ficha n.º 1, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, nos primeiros cinco dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

Artigo 6.º

Conhecimento ao estagiário

O júri tem 10 dias úteis sobre a data de entrega da ficha pelo notado para preencher as restantes rubricas que lhe competem e dar conhecimento ao estagiário da classificação atribuída em entrevista individual.

Artigo 7.º

Reclamação

- 1 O estagiário, após tomar conhecimento da ficha de notação, pode apresentar ao júri notador, no prazo de cinco dias úteis, reclamação, por escrito, com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da classificação atribuída.
- 2 O júri tomará e dará conhecimento da sua decisão ao estagiário no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da reclamação.

Artigo 8.°

Comissão paritária

- 1 Conhecida a decisão do júri, o estagiário notado poderá requerer ao presidente do SNPRCN, nos cinco dias úteis seguintes, a audição da comissão paritária, a qual não pode ser recusada.
- 2 O presidente remeterá no próprio dia ou, excepcionalmente, no dia seguinte o processo à comissão paritária, a qual emitirá parecer no prazo máximo de seis dias úteis contados da data da recepção do processo.

Artigo 9.º

Homologação

Ao presidente do SNPRCN caberá a decisão final do processo de classificação de serviço do estagiário no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que o mesmo lhe for apresentado para homologação.